

Trade Dress: Possíveis Formas De Proteção E Desafios

Carolina De Castro Grespan, João Paulo Marin

Programa De Pós-Graduação Em Propriedade Intelectual E Transferência De Tecnologia Para Inovação,
Universidade Estadual De Maringá, Brasil

Resumo:

O termo *trade dress*, na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira, é empregado para se referir ao denominado conjunto-imagem, ou seja, o conjunto de elementos visuais que compõem a aparência de um produto ou serviço, tais como a forma, a embalagem, as cores, o design. No Brasil, a Lei de Propriedade Industrial não trata especificamente do *trade dress*. Por isso, o reconhecimento da sua existência em relação a determinado produto ou serviço e a extensão da sua proteção ocorre exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário e tem como base jurisprudencial as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o objetivo deste artigo é abordar sobre a proteção do *trade dress* no âmbito da jurisprudência e da doutrina, identificando os requisitos necessários para sua caracterização e possível violação. Este é um estudo qualitativo e classifica-se como bibliográfico e documental. Para tanto, realizou-se uma revisão de literatura pautada em livros e artigos científicos, bem como uma análise jurisprudencial e doutrinária. Os resultados evidenciam que o *trade dress* é um importante elemento para as empresas estabelecerem sua identidade visual e, portanto, efetuar sua proteção é relevante, a fim de evitar atos de concorrência desleal, copiando o conjunto-imagem do outro e tendo ganhos indevidos. Na legislação brasileira observa-se não haver normas específicas sobre *trade dress*, contudo, o tema é recorrente nos tribunais brasileiros, que então consideram o disposto sobre concorrência desleal na Lei da Propriedade Industrial, jurisprudências e conceitos doutrinários, para resolver litígios com supostas violações. Mesmo não havendo normas, é importante considerar que é possível proteger e pleitear indenizações caso seja violado o *trade dress*, visando assim evitar a concorrência desleal.

Palavra-chave: Trade dress; Concorrência desleal; Propriedade intelectual.

Date of Submission: 26-09-2024

Date of Acceptance: 06-10-2024

I. Introdução

A propriedade intelectual é um instituto que permite aos criadores proteger suas criações, por meio de patentes e direitos autorais. Tanto a propriedade industrial quanto o direito autoral são espécies do ramo da propriedade intelectual, sendo que um de seus objetivos é resguardar os direitos titulares, pessoais e patrimoniais. Tem essa denominação de propriedade intelectual como referência ao fato de ser imaterial, estando localizada na criatividade dos criadores (Coelho, 2018).

A proteção das criações ao criador encontra fundamento legal na Constituição Federal brasileira, de 1988 (Brasil, 1988), que assegura a propriedade industrial, no artigo 5º, inciso XXIX, e o direito autoral, no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, bem como na Lei de Propriedade Industrial, Lei n. 9.279/1996, e na Lei dos Direitos Autorais, Lei n. 9.610/1998. Tais direitos também são protegidos pelos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção da União de Paris (Decreto nº 635/1992 - Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967), Convenção de Berna (Decreto nº 75.699/1975 - Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971). Este conjunto de normas apresenta os conceitos normativos dos institutos, os requisitos necessários para a proteção, o prazo, os direitos e deveres dos criadores e detentores, entre outros pontos importantes.

Por sua vez, as empresas procuram, cada dia mais diferenciar-se no mercado, seja através da produção e disponibilidade de produtos e/ou serviços inovadores, seja por meio de marketing com ações para que sua marca fique no inconsciente dos consumidores. Assim, encontram na propriedade intelectual um importante elemento de proteção das suas criações, cujo valor econômico se mostra extremamente importante.

Aliado a isso, tem-se a possibilidade de se consolidar com produtos de visual diferente ao dos concorrentes, que podem se tornar o elemento de destaque, o qual os consumidores identificam, seja por sua cor, formato, design, embalagem, frases, cheiro etc. A esse conjunto a doutrina e a jurisprudência nomeiam como *trade dress* ou conjunto-imagem, que deve ser utilizado de forma distintiva, desenvolvida pelo criador para ser associada especificamente ao seu produto ou serviço.

Claro que desenvolver isso é custoso e merece proteção, pois se trata de um valioso ativo para o produto ou serviço. Todavia, a legislação brasileira não trata especificamente do *trade dress*, sendo que a Lei de

Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996) apenas protege alguns dos elementos que compõem o conjunto, como a marca, o desenho industrial.

Desse modo, este artigo tem por objetivo abordar a proteção do *trade dress* no âmbito da jurisprudência e da doutrina, identificando os requisitos necessários para sua caracterização e possível violação.

II. Procedimentos Metodológicos

Para a realização desta pesquisa sobre *trade dress*, optou-se por uma abordagem metodológica pautada na pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é uma técnica de investigação que consiste na revisão e análise de obras e publicações já existentes sobre um tema específico. Já a pesquisa documental é um tipo de pesquisa que utiliza fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados cientificamente ou analiticamente (Gil, 2007).

Assim, no tocante a construção da pesquisa, efetuou-se inicialmente uma revisão da literatura a partir de livros e artigos científicos. Já a pesquisa documental pautou-se na análise jurisprudencial e doutrinária, buscando-se desse modo explicar o instituto do *trade dress* através da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

III. Resultados E Discussões

Do Instituto do Trade Dress

As empresas procuram se destacar no mercado e para tanto, um dos meios utilizados é procurar imprimir no inconsciente dos consumidores os predicados de determinado produto ou serviço que são os elementos indutores decisivos do ato de aquisição. A título de exemplo, cita-se a garrafa da Coca-Cola, o formato do chocolate Toblerone, o solado vermelho dos calçados Louboutin, a caixa amarela do amido de milho Maizena, a maçã da Apple, enfim, diversos são os exemplos de produtos que contém elementos que buscam induzir os consumidores a adquiri-los.

Alguns desses elementos, como o formato da garrafa da Coca-Cola ou mesmo seu “nome”, que é uma marca, encontram proteção específica na Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), sendo as patentes concedida pelo Instituto de Nacional de Propriedade Industrial. Mas há elementos como as cores, que não são passíveis de registro, e desta forma, não há proteção.

Quanto às patentes, a legislação nacional (Brasil, 1996) garante direitos específicos ao inventor bem como a aquisição desta por terceiro. Esta proteção recai sobre um invento novo, fruto do princípio da livre concorrência. Esse direito será garantido de forma temporária, ao passo que ao fim do prazo cairá em domínio público e poderá ser utilizado sem custos. É preciso ainda que haja aplicação industrial, ou seja, que o detentor consiga utilizar e possa ser replicada. Sobre as marcas (Brasil, 1996), há proteção tanto para marca registrada como para as não registradas, cuja utilização indevida poderá ser enquadrada na concorrência desleal. Para as marcas também são estabelecidos requisitos como licitude, utilidade, distinção e novidade relativa.

Os direitos autorais (Brasil, 1998), que também possuem proteção constitucional, no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal. É exclusivo do autor, ao passo que sendo um direito patrimonial, este poderá dispor. Também há ao autor o direito de reclamar os direitos morais relativos à sua obra, quanto à divulgação, alteração, retirada de circulação, entre outros.

Quanto à análise do *trade dress*, este encontra-se definido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, já que não há, como dito anteriormente, conceito normativo, uma vez que a legislação não trata deste instituto em específico. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze (STJ, 2017), apresenta-se o seguinte conceito:

Inicialmente, cabe registrar que o conjunto-imagem (*trade dress*) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

Para Cavalcante (2022, p.10), *trade dress* consiste no:

Conjunto de elementos distintivos que caracterizam um produto, um serviço ou um estabelecimento comercial fazendo com que o mercado consumidor os identifique. É o conjunto de características visuais que forma a aparência geral de um produto ou serviço.
[...]

O denominado *trade dress*, não disciplinado na legislação nacional atual, tem por finalidade proteger o conjunto visual global de um produto ou a forma de prestação de um serviço. Materializa-se, portanto, pela

associação de variados elementos que, conjugados, traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de inserção do bem no mercado consumidor, vinculando-se à identidade visual dos produtos ou serviços.

A respeito do *trade dress*, Lima e Rodrigues (2022, p. 5) ensinam que:

Assim como a marca ajuda na identificação dos consumidores, aos produtos, lojas e serviços, o objetivo do Trade Dress é o mesmo, criar sua identidade visual, sendo elas únicas e incomparáveis, onde seja possível sua identificação através de seus elementos compreendidos no conjunto-imagem em um primeiro momento capaz de confundir o consumidor.

Trata-se, portanto, da junção de elementos realizados pela empresa com o objetivo de se diferenciar dos concorrentes de forma única. Como não há uma legislação aplicável, a configuração não dependerá da análise do caso concreto para identificar a distintividade do conjunto-imagem criado pela empresa. A análise do caso concreto deverá ser feita através dos requisitos estabelecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a partir de perícia, de modo que não fica totalmente à mercê da interpretação do juízo responsável.

No mesmo sentido se dá a a explicação de Barbosa (2011), que analisou casos levados aos Tribunais Brasileiros e apontou que *trade dress* é citado na jurisprudência vinculado a concorrência desleal e a marca, sem proteção própria, mas sua proteção e casos em que foi reconhecida a violação ao conjunto-imagem vem a anos sendo admitido nos Tribunais, mesmo se tratado especificamente na legislação ou sem registro. O pesquisador pontua ainda que o *trade dress* atualmente é um elemento jurídico autônomo, composto pelos elementos identificadores da empresa, tais como características do local interno e externo, cheiro, cores etc. E mesmo não tendo proteção autônoma no direito brasileiro, é reconhecida a concorrência desleal quando a empresa se utiliza desses elementos de seu concorrente, mesmo que não funcionais, para confundir o consumidor e gerar vantagem ilícita.

Essa proteção pretende combater a utilização indevida da marca de outrem, os elementos criados e personalizados por ela para destacar seu produto ou serviço e influenciar os consumidores, seja por meio das cores, embalagens, designs, decoração, entre outros (STJ, 2022).

Da Violação do *Trade Dress*

No entendimento do que se configura a violação do *trade dress*, é importante analisar, novamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que profere decisões que são empregadas para fundamentar as decisões de outros órgãos do Poder Judiciário, como juízes de primeira instância e tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os requisitos caracterizadores da violação do *trade dress*, os quais foram publicados no Informativo nº 715 (STJ, 2021):

Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de *trade dress*, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica: ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a violação do *trade dress* ocorre por meio de atos fraudulentos, aplicada a Lei n. 9.279/1996 (Brasil, 1996), que em seu artigo 195, inciso III, trata da concorrência desleal. Mas, para ser caracterizado, se faz necessário que a empresa concorrente haja para confundir o consumidor, desviando a clientela e causando prejuízo ao se apropriar de elementos específicos que foram aplicados e criados de forma diferente e distintiva pelo criador, não apenas elementos meramente funcionais ou ligados aos produtos utilizados por todos do mercado. Ainda há o destaque de que a proteção independe de registro, mas que deverá ser provado pelo autor/criador sua anterioridade de uso (STJ, 2021).

Há ainda a necessidade de que o titular preencha requisitos para comprovar ser o dono do *trade dress*. Neste sentido, Osna e Mattos (Didier Jr., 2022, p. 154-155) ressaltam que:

Realmente, o ponto a ser aqui notado e que, tendo em vista que o conjunto imagem em questão pressupõe como características um traço suficientemente distintivo e um conteúdo essencial e significativo, não há como sua aferição ser concretizada sem que se leve em conta referidas distintividade e essencialidade. Como consequência, o debate processual deve possuir atributos em seu campo de visão - tornando-os elementos indispensáveis no contexto da cognição judicial.

Com esse enfoque, para se afirmar titular de determinado *trade dress*, não basta ao jurisdicionado declarar-se usuário de certo conjunto atinente à atividade empresarial. Além disso, é necessário que essa composição: (i) seja criação específica de sua operação; (ii) possua distintividade suficiente em mercado, diferenciando-se de demais atores e (iii) disponha de referibilidade ante à própria operação.

Viola o *trade dress*, portanto, o ato de concorrência desleal ao qual o violador se apropria indevidamente do conjunto-imagem criado exclusivamente e de forma distintiva pelo concorrente, mas, o criador, para pleitear em juízo, precisará comprovar ser o autor, bem como cumprir alguns requisitos estabelecidos pela jurisprudência. Na visão de Lima e Rodrigues (2022, p. 5), “ocorre a violação do *trade dress* quando um concorrente copia ou

não exatamente a marca ou o seu desenho industrial, mas imita discretamente uma série de características (cor, letra, imagem) do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço”.

Os atos de concorrência desleal estão estabelecidos na Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996) (Brasil, 1996), que no artigo 195, inciso III, considera como ato de concorrência desleal quem “emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”, cujo alicerce é o artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Caso seja praticado atos de concorrência desleal, haverá a responsabilização tanto na esfera cível quanto na penal, ao passo que o artigo 209 (Brasil, 1996) estabelece:

Lei n. 9.279/96, Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Sobre o tema, é importante citar os tópicos analisados por Barbosa (2002), que aponta a necessidade intervenção do Estado na propriedade intelectual tendo em vista que a mesma não se trata de um direito natural. Desta forma, se faz necessário criar regras e restrições com o intuito de coibir a concorrência desleal, uma vez que se trata de fundo essencialmente econômico.

Ainda nas palavras do autor, pontua que mesmo com proteção constitucional, há diversos elementos de tensão, como o questionamento entre limitação à concorrência e liberdade de concorrência, direitos do investidor e do criador, liberdades artísticas e de expressão. Barbosa (2002) aponta que a decisão dessas questões deverá ser decidida com base no princípio da razoabilidade, analisando o caso concreto, através da ponderação.

Quanto à comprovação de ser o titular o criador do conjunto-imagem, há nas teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça e bastante replicada pelos juízes e Tribunais, a necessidade de se utilizar de perícia técnica para a conclusão, não ficando, portanto, à mercê do entendimento dos juízes ao analisar, por exemplo, fotos. No Informativo nº 641 (STJ, 2018) foi fixada a seguinte tese:

A controvérsia analisada consiste em definir se a mera comparação de fotografias pelo julgador é suficiente para a verificação de imitação de trade dress capaz de configurar concorrência desleal, ou se, ao contrário, há necessidade de perícia técnica a fim de apurar se o conjunto-imagem de um estabelecimento, produto ou serviço conflita com a propriedade industrial de outra titularidade. O conjunto-imagem é complexo e formado por diversos elementos. Dados a ausência de tipificação legal e o fato de não ser passível de registro, a ocorrência de imitação e a conclusão pela concorrência desleal deve ser feita caso a caso. Imprescindível, para tanto, o auxílio de perito que possa avaliar aspectos de mercado, hábitos de consumo, técnicas de propaganda e marketing, o grau de atenção do consumidor comum ou típico do produto em questão, a época em que o produto foi lançado no mercado, bem como outros elementos que confiram identidade à apresentação do produto ou serviço. Verifica-se que para tal fim não é suficiente a mera comparação de imagens, pois se trata de prova de fato que depende de conhecimento técnico, conforme reconhecido pela Terceira Turma (REsp 1.591.294-PR, DJe 13/03/2018, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Em se tratando de questões judiciais, há que se ponderar a aplicação e concessão das tutelas antecipadas, estabelecidas no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), frente ao possível prejuízo causado à marca violada. Sobre elas, Leonardo e Rezende (Didier Jr., 2022, p. 129-145) defendem a possibilidade de sua utilização nos casos de violação ao *trade dress*, ao passo que criticam as reiteradas decisões denegatórias. Os autores pontuam que, mesmo havendo a necessidade de prova pericial para dirimir as controvérsias, não conceder a preventiva poderá causar ainda mais danos a Parte Autora, partindo da premissa de que os casos de violação de *trade dress* são de difícil mensuração do valor para reparar o prejuízo e a depender da demora, poderá ser irreversível. Os autores citam que, mesmo com a Parte apresentando pareceres, ainda há uma relutância em conceder, muito pelo o que foi decidido no Informativo nº 641 (STJ, 2018), mas que, na visão deles, é plenamente aplicável.

Outro ponto a se destacar da jurisprudência é quando reclamar pela violação, a fim de não configurar a supressão, como ocorreu no caso analisado pelo STJ, no REsp 1.726.804-RJ (STJ, 2022). O caso se trata da Neutrox x Tratex, em que a Neutrox afirmava que a Tratex havia violado o trade dress de sua embalagem de cremes de cabelo, amarela com vermelho. Pela análise do relator, a violação não foi configurada, uma vez que, entre outros pontos, a utilização dessa combinação já era usual em outras marcas do mesmo ramo e destacou, inclusive, a demora em pleitear a possível violação, configurando o instituto da supressão, que “infunde a crença real e efetiva de que esse direito não mais será perseguido, criando na outra parte um verdadeiro sentimento de

confiança de que não há sequer interesse daquele em pleiteá-lo”. Há, portanto, necessidade de que seja pleiteada a proteção jurídica assim que se verifique a possível violação.

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp Nº 1.677.787 - SC (STJ, 2017), no caso Honda x Motomil, analisou a similaridade dos produtos fabricados pelas duas empresas, por meio da análise da aparência extrínseca dos produtos. Houve a elaboração de um laudo pericial ao qual o perito atestou a similaridade dos produtos (motores), e, uma vez apresentado o laudo seguindo os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se importante expô-lo:

[...] o motor MOTOMIL apresenta combinação de cores, disposição das partes e configuração plástica muito semelhante ao motor da Autora, dando a impressão de serem o mesmo produto e/ou do mesmo fabricante, podendo efetivamente induzir a erro o consumidor menos avisado, a não ser pela diferenciação das logomarcas, que neste caso, em função da estreita identidade visual externa dos motores (disposição de cores e formas), não teria tanta influência (fl. 1.375) (STJ, 2017, p. 7)

Necessário notar que o perito atesta conforme os requisitos estabelecidos na jurisprudência, aplicando-o conforme o caso concreto. Na mesma seara foi a decisão que passou a observar todos os requisitos, bem como a construção doutrinária, ao passo que foi aplicando-a no caso a ser resolvido, e neste caso, foi configurada a concorrência desleal pela violação do trade dress, sendo o violador condenado civilmente.

Assim, demonstra-se, a partir dos exemplos supramencionados, como pode ocorrer a violação do *trade dress*, seus requisitos e em como o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo em casos análogos. Na sequência, serão analisadas as dificuldades e formas possíveis para a proteção do *trade dress*.

Desafios e Possíveis Formas de Proteção do Trade Dress

A proteção e a configuração de violação do *trade dress* encontram diversos desafios. O primeiro deles é a inexistência de legislação específica, situação que, necessariamente, conduz o operador do direito, de marketing e consultor de propriedade intelectual, a investigar a jurisprudência e a doutrina sobre o tema. Pela própria complexidade da matéria, a investigação pode resultar em falsa percepção tanto sobre a proteção quanto sobre a violação do *trade dress*.

Apesar de todos os conceitos analisados e expostos convergirem para a mesma definição “conjunto-imagem”, os elementos que estão incluídos neste conjunto-imagem e como protegê-los não é de fácil identificação. Provar a distintividade e a materialização da criação pelo criador também é outro ponto que pode dificultar nas lides. Como essa prova pode ser feita? O que é aceito? O que são atos normais do ramo e o que são atos específicos da empresa? Diversas lacunas podem ser observadas no caso concreto.

É claro que a evolução constante do comércio, aliada a evolução tecnológica, acaba por disseminar e tornar comum alguns elementos, mas uma empresa que investe em inovação e se diferencia no mercado merece a proteção da sua criação, e deixar claro como fazê-la se faz necessário.

A aplicação da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), utilizando o aplicável a atos de concorrência desleal, também torna o tipo extremamente aberto e de difícil mensuração. Outro ponto é a necessidade de perícia para demonstrar a violação do *trade dress*. A experiência demonstra que ela se faz necessária, pois fornece subsídios importantes para o Poder Judiciário decidir. A não apresentação de perícia tem na maioria das vezes como consequência a não concessão da medida judicial solicitada no início da demanda (tutela antecipada) para cessar a violação do *trade dress*.

Uma vez identificada a violação do *trade dress*, é inegável que ela precisa ser cessada imediatamente para não causar mais prejuízos às partes. Para tanto, faz-se necessário o ajuizamento de ação judicial. E, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), provada a probabilidade do direito, o Poder Judiciário poderá concedê-la, fazendo cessar os atos de concorrência desleal da empresa que violou o *trade dress* e causou confusão entre os consumidores, uma medida que se impõe.

Como ato de proteção é importante que as empresas tomem o cuidado de registrar o processo de criação, bem como registrar a maior quantidade possível de elementos que conseguirem para que, ao constatar a violação ao seu conjunto-imagem, tenham provas cabais de que sua criação é única, que seu produto ou serviço é diferente dos demais, fazendo com que o violador seja civil e penalmente responsabilizado. Na mesma linha de raciocínio, como estratégia de proteção, a empresa deve monitorar o mercado e identificar a violação e entrar com a ação judicial pertinente imediatamente.

IV. Conclusão

Ao longo deste artigo pode-se observar que o *trade dress* se mostra como um importante elemento e um diferencial das empresas para estabelecer sua identidade visual, de forma que determinar sua proteção se mostra necessária a fim de evitar que os concorrentes pratiquem atos de concorrência desleal, copiando o conjunto-imagem do outro e tendo ganhos indevidos.

Pelo exposto, apesar de não haver na legislação normas específicas sobre *trade dress*, este é um tema recorrente nos tribunais brasileiros, fazendo com que se aplique o disposto sobre a concorrência desleal da Lei da

Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996) (Brasil, 1996), bem como as teses, jurisprudências e conceitos doutrinários, frente a necessidade de resolver os litígios com supostas violações.

No entanto, sua proteção apresenta desafios que precisam ser observados pelos operadores do direito, pela falta de clareza na definição do *trade dress*, a necessidade de comprovar a distintividade, a falta de proteção específica do instituto. Portanto, mesmo não havendo normas, há meios de proteger e de pleitear indenizações caso seja violado o *trade dress*, de modo que se faz necessário conhecê-lo para que, em sendo violado, o criador tome imediatamente as medidas necessárias.

Entretanto, mesmo com lacunas a serem enfrentadas na proteção do *trade dress*, este é um elemento extremamente importante para diferenciar-se dos concorrentes que encontram proteção na legislação brasileira através da construção jurisprudencial, doutrinária e legislativa, visando evitar a concorrência desleal.

References

- [1]. Barbosa, D. B. Bases Constitucionais Da Propriedade Intelectual. 2002. Disponível Em: <https://www.dbba.com.br/Wp-Content/uploads/Bases-Constitucionais-Da-Propriedade-Intelectual.Pdf>. Acesso Em: 6 Maio 2024.
- [2]. Barbosa, D. B. Do Trade Dress E Suas Relações Com A Significação Secundária. 2011. Disponível Em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12503132/Do-Trade-Dress-E-Suas-Relacoes-Com-A-Significacao-Secundaria>. Acesso Em: 5 Maio 2024.
- [3]. Brasil. Lei Da Propriedade Industrial, Lei N. 9.279, De 14 De Maio De 1996. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%209.279%2c%20de%2014,Obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.%201%C2%BA%20esta%20lei%20regula,Obrigat%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2d%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal. Acesso Em: 5 Maio 2024.
- [4]. Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 5 De Outubro De 1988. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso Em: 5 Maio 2024.
- [5]. Brasil. Lei Dos Direitos Autorais, Lei N. 9.610, De 19 De Fevereiro De 1998. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso Em: 5 Maio 2024.
- [6]. Brasil. Código De Processo Civil. [2015] Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso Em: 6 Maio 2024.
- [7]. Cavalcante, L. A. L. Caso Neutrox X TrateX. Buscador Dizer O Direito, Manaus. [2022] Disponível Em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/Jurisprudencia/Detailhes/45d38ce7f5231602e24a2103a0300ae6>. Acesso Em: 8 Maio 2024.
- [8]. Coelho, F. U. Curso De Direito Comercial, Volume 1: Direito De Empresa. 22.Ed. Ver. E Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- [9]. Didier Jr., F. Processo Civil E Propriedade Intelectual. 1.Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.
- [10]. Gil, A. C. Como Elaborar Projetos De Pesquisa. 4.Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- [11]. Lima, J. L.; Rodrigues, J. F. A. Da Marca E A Ligação Com Trade Dress E A Concorrência Desleal. Revista Científica Eletrônica De Direito Da Faef, V. 22, N. 1, P.1-12, 2022.
- [12]. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial Nº 1.677.787 - Sc (2015/0279704-9) Disponível Em: https://scon.stj.jus.br/scon/getinterteordoacordao?Num_Registro=201502797049&Dt_Publicacao=02/10/2017. Acesso Em: 4 Maio De 2024.
- [13]. Superior Tribunal De Justiça. Informativo 612, Resp 1.353.451-Mg, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Por Unanimidade, Julgado Em 19/09/2017, Dje 28/09/2017. Disponível Em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=Pesquisar&Livre=%22resp%22+Com+%221353451%22>. Acesso Em: 3 Maio 2024.
- [14]. Superior Tribunal De Justiça. Informativo 641, Resp 1.778.910-Sp, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Por Unanimidade, Julgado Em 06/12/2018, Dje 19/12/2018. Disponível Em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3886/4112> Acesso Em: 3 Maio 2024.
- [15]. Superior Tribunal De Justiça. Informativo 715, Resp 1.943.690-Sp, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Por Unanimidade, Julgado Em 19/10/2021, Dje 22/10/2021. Disponível Em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjuris20/article/view/12129/12235>. Acesso Em: 3 Maio 2024.
- [16]. Superior Tribunal De Justiça. Informativo 752, Resp 1.726.804-Rj, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Por Unanimidade, Julgado Em 27/09/2022, Dje 29/09/2022. Disponível Em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=Pesquisarumaedicao&Livre=0752.Cod>. Acesso Em: 3 Maio 2024.